

CONTRATO DE CONCESSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE TELECOMUNICAÇÕES

O Estado de Cabo Verde, representado pelos Ministros da Coordenação Económica e das Infraestruturas e Transportes, seguidamente designado por **CONCEDENTE**,

e a **CABO VERDE TELECOM, SARL**, Sociedade Comercial com sede na cidade da Praia, República de Cabo Verde, representada pelo Presidente do Conselho de Administração e o Presidente da Comissão Executiva, seguidamente designada por **CONCESSIONÁRIA**,

Celebram entre si o Contrato de Concessão do Serviço Público de Telecomunicações, constante das Cláusulas seguintes:

SECÇÃO I

Definições

Cláusula 1ª

(Definições)

Para efeitos do disposto no presente contrato entende-se por:

- a) **Concedente** - o Estado de Cabo Verde;
- b) **Concessionária** - a Cabo Verde Telecom, S.A.R.L.;
- c) **DGC**-Direcção Geral das Comunicações;
- d) **Decreto-Lei n.º5/94' 4** - O Decreto-Lei n.º5/94, de 7 de Fevereiro, que define o regime jurídico a que obedecerá o estabelecimento, gestão e exploração das infra-estruturas e serviços de telecomunicações;
- e) **Rede Básica de Telecomunicações** - o conjunto de infra-estruturas definidas no artigo 21º do Decreto-Lei n.º5/94.
- f) **Rede Digital com integração de serviços (RDIS)** - o conjunto de infra-estruturas de telecomunicações que, sendo parte integrante da rede básica de telecomunicações quando essencialmente destinadas à prestação do serviço de telefone, permitem a oferta de ligações

digitais entre dois pontos terminais, que suportam uma gama variada de serviços de telecomunicações, em conformidade com as recomendações pertinentes da União Internacional das Telecomunicações (UIT), nomeadamente da Recomendação I.112 da UIT;

- g) **Oferta de Rede Aberta** - o conjunto de condições de natureza técnica, de fornecimento e de utilização, subjacentes a um acesso aberto e eficiente à rede básica de telecomunicações;
- h) **Infra-estruturas de transporte e difusão** - as infra-estruturas afectas à emissão, recepção, transmissão e distribuição de telecomunicações de difusão;
- i) **Serviço Público de telefone ou telefonia vocal** - a oferta do transporte endereçado da voz, em tempo real, com origem e com destino nos pontos terminais da rede de telecomunicações, permitindo a qualquer utente utilizar o equipamento ligado ao seu ponto terminal para comunicar com outro ponto terminal;
- j) **Serviço Público de Telex** - a oferta do transporte endereçado de mensagens telex, com origem e com destino nos pontos terminais da rede básica de telecomunicações, em conformidade com as recomendações pertinentes da UIT, nomeadamente da Recomendação F.60 e utilizando o alfabeto internacional n.º2 constante da Recomendação S.1 e transmissão a 50 Baud, permitindo a qualquer utente utilizar o equipamento ligado ao seu ponto terminal para comunicar com outro ponto terminal;
- k) **Serviço de Circuitos Alugados** - a oferta de capacidade de transmissão da rede básica, em modo transparente, de natureza temporária ou permanente, que permita a telecomunicação entre dois pontos, em conformidade com as Recomendações pertinentes da UIT, nomeadamente, no caso de circuitos digitais, com as Recomendações G.703, G.704 e G.921 e, no caso de circuitos analógicos, com as Recomendações M.1020, M.1025 e M.1040;
- l) **Serviço Comutado de Transmissão de Dados** - a oferta do transporte endereçado de dados com origem e com destino no sistema de acesso de assinante, permitindo a qualquer utente utilizar o equipamento ligado ao seu ponto terminal para

comunicar com outro ponto terminal;

m) **Serviço Telegráfico** - a oferta de um serviço de recepção, transmissão, reprodução e entrega ao destinatário de mensagens, em conformidade com as Recomendações pertinentes da UIT;

n) **Serviço universal** - o conjunto de obrigações específicas inerentes à prestação de serviços de telecomunicações de uso público, visando a satisfação de necessidades de comunicação da população e das actividades económicas e sociais no todo do território nacional, em termos de igualdade, continuidade e mediante condições de adequada remuneração, tendo em conta as exigências de um desenvolvimento económico e social harmónico e equilibrado;

o) **Bens do domínio público** - as infra-estruturas de telecomunicações que integram a rede básica e que, nos termos do Decreto-Lei nº5/94 de 7/2/94 pertencem ao domínio público do Estado e se encontram afectas à concessão;

p) **Utente ou Utilizador** - qualquer pessoa singular ou colectiva que disponha dos serviços prestados pela Concessionária no âmbito do presente Contrato de Concessão;

q) **Caso de força maior** - todo o evento imprevisível insuperável cujos efeitos se produzam independentemente da vontade ou das circunstâncias pessoais designadamente, as situações de catástrofes de guerra, declarados ou não, de subversão alteração da ordem pública e incêndio.

difusão de sinal de telecomunicações de difusão;

c) A prestação dos seguintes serviços fundamentais de telecomunicações:

i) Serviço fixo de telefone;

ii) Serviço fixo de telex;

iii) Serviço fixo comutado de transmissão de dado.

d) A prestação do serviço de difusão e de distribuição de telecomunicações de difusão;

e) A prestação do serviço de circuitos alugados;

1) A prestação de serviço telegráfico.

2. Para além do fixado no número anterior, pode o concedente quando o interesse público devidamente reconhecido o justifique, cometer à Concessionária o encargo da exploração de ou de telecomunicações de uso público, mediante condições a acordar entre ambas as partes, que ficarão integradas em aditamento ao presente contrato.

3. Não integram o objecto da concessão as actividades de radiodifusão sonora e radiotelevisão tal como definidas, em leis.

4. Não integram o objecto da concessão o estabelecimento e a utilização de sistemas de telecomunicações para uso exclusivo das Forças Armadas e da Polícia de Ordem Pública, bem como serviço de rádio amador.

SECÇÃO II

(Objecto e Âmbito da Concessão)

Cláusula 2ª

(Objecto da Concessão)

1. O presente Contrato de Concessão tem por objecto:

a) O estabelecimento, gestão e exploração, em regime exclusivo, das infra-estruturas que constituem a rede básica de telecomunicações;

b) O estabelecimento, gestão e exploração das infra-estruturas de transporte e

Cláusula 3ª

(Âmbito da Concessão)

Para efeitos do objecto da concessão são conferidos Concessionária todos os direitos e obrigações compreendidos no estabelecimento, gestão e exploração das infra-estruturas de telecomunicações e na prestação de serviços de telecomunicações constantes do n.º 1 da Clausula 2ª

a) No interior da República de Cabo Verde;

b) Entre Cabo Verde e outros países;

c) Em trânsito por Cabo Verde.

Cláusula 4ª

(Regime de exploração)

1. É conferido o regime de exclusivo ao estabelecimento, gestão e exploração de todas e quaisquer infra-estruturas de telecomunicações, à prestação dos serviços fixo de telefone e de telex, à prestação do serviço fixo de circuitos alugados bem como a prestação dos serviços telegráficos constantes da alínea a), dos pontos i) e ii) da alínea c), e da alínea e) e f) do n.º 1 da Cláusula 2ª do presente contrato de acordo com o âmbito da concessão definido na Cláusula 3ª

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior:

- a) As infra-estruturas exclusivamente afectas à emissão, recepção e transmissão de serviços de teledifusão, quando directamente operadas por entidades licenciadas para o exercício da actividade de radiodifusão sonora ou de televisão no âmbito e termos dos respectivos títulos;
- b) As infra-estruturas afectas às telecomunicações privadas, quando utilizadas nos termos da lei;
- c) As infra-estruturas de telecomunicações complementares, quando utilizadas nos termos da lei.

3. O estabelecimento, gestão e exploração das infra-estruturas de e difusão de sinal de telecomunicações de difusão, bem como a prestação do serviço de difusão e de distribuição de sinal de telecomunicações de difusão constantes das alíneas b) e d) do n.º 1 da Cláusula 2ª, seguirá o regime que vier a ser legalmente fixado.

4. O serviço fixo comutado de transmissão de dados referido no ponto iii) da alínea c) do n.º 1 da Cláusula 2ª é prestado em termos de serviço universal, sem prejuízo do disposto no n.º 2 da Cláusula 7ª, recaindo sobre a Concessionária a obrigação da sua exploração directa ou indirecta, através de entidades por si constituídas e, neste caso, quando licenciadas para o efeito.

5. O exclusivo relativo ao serviço público de telecomunicações entre Cabo Verde e outros países engloba a concentração, a comutação e o processamento de todo o tráfego, de entrada ou de saída, relativo a todo e

qualquer serviço de telecomunicações, ainda quando o mesmo, tratando-se de tráfego de saída, seja originado em rede diferente da Concessionária, ou, tratando-se de tráfego de entrada, seja destinado a rede diferente da Concessionária.

Cláusula 5ª

(Meios afectos à Concessão)

1. À Concessionária é conferida a posse das infra-estruturas que integram a rede básica de telecomunicações, as quais constituem bens do domínio público, abrangendo nomeadamente:

- a) Os meios que integram o sistema fixo de acesso de assinante;
- b) Os meios que integram a rede de transmissão;
- c) Os nós de concentração, comutação ou processamento essencialmente afectos à prestação dos serviços fixos de telefone e telex.

2. Consideram-se ainda afectos à concessão:

- a) Os nós de concentração, comutação ou processamento afectos à prestação do serviço comutado de transmissão de dados referido no ponto iii) da alínea c) do n.º 1 da Cláusula 2ª;
- b) As infra-estruturas para emissão, recepção, transmissão e distribuição de telecomunicações de difusão;
- c) Os bens imóveis em que se implantem as infra-estruturas da concessão;
- d) Outros bens imóveis ou partes destes onde se encontrem instalados serviços da Concessionária para o desenvolvimento das actividades concedidas;
- e) Os bens móveis utilizados para a exploração das actividades concedidas;
- f) Os direitos e deveres objecto das relações jurídicas que se encontrem em cada momento conexiónados com a concessão, incluindo as laborais, de mútuo, de empreitada, de locação e de prestação de serviços;

- g) Os direitos futuros conexions com o funcionamento da rede básica e bens que, durante a vigência do presente contrato, venham a constituir-se como infra-estrutura de telecomunicações de uso público que integrem essa rede, em resultado de investimentos de reparação, substituição ou inovação tecnológica e independentemente da sua incorporação física nesse complexo infra-estrutural.

Cláusula 6ª

(Prazo da Concessão)

1. O presente Contrato de Concessão é válido por um período de vinte e cinco (25) anos e o seu início e efeitos contam-se a partir de 1 de Janeiro de 1996.

2. O contrato pode ser renovado sucessivamente por períodos mínimos de quinze (15) anos, mediante acordo das partes, devendo qualquer delas, se estiver interessada na prorrogação, notificar a outra, para esse efeito, com a antecedência mínima de cinco (5) anos, em relação ao termo do contrato inicial ou de qualquer das suas renovações.

3. No caso de não haver acordo no prazo de dois (2) anos, contados a partir do vigésimo ano da concessão ou décimo ano da sua renovação, o Concedente reserva-se a direito de acompanhar, através de representantes por si nomeados, a gestão da Concessionária, em ordem a assegurar o pleno funcionamento da concessão competindo-lhes, designadamente, a aprovação da prática ou omissão pela Concessionária dos seguintes actos:

- a) De investimento e respectivo financiamento, das amortizações e das reavaliações;
- b) De aquisição, alienação ou, por qualquer forma, de oneração de bens imóveis, móveis sujeitos ou não a registo, que façam parte ou se encontrem funcionalmente afectos às infraestruturas que integram a rede básica e independentemente da sua incorporação física nesse complexo infra-estrutural, bem como de valores mobiliários;
- c) De desenvolvimento tecnológico e qualitativo das infraestruturas da rede,

em ordem a assegurar os índices de qualidade de serviço estabelecidos nos termos do presente contrato.

4. Verificada a situação prevista no número anterior, pode ainda o Concedente determinar à Concessionária a realização de investimentos desde que nos limites estipulados neste contrato ou para cumprimento de objectivos fixados noutros documentos contratuais, correndo os custos por conta da concessionária.

5. Verificada a situação prevista no número 3 desta Cláusula, pode ainda o Concedente, pelos seus representantes, determinar a realização de investimentos extraordinários de modo a garantir maior desenvolvimento tecnológico e qualitativo das infraestruturas da rede em ordem a assegurar o cumprimento de objectivos não compreendidos nos termos do presente contrato, desde que economicamente viáveis.

6. Os investimentos extraordinários realizados nos termos do número anterior serão objecto de uma compensação correspondente ao diferencial entre os valores dos investimentos extraordinários realizados deduzidos das respectivas amortizações, acrescida de uma indemnização a acordar entre o Concedente e a Concessionária.

7. Em caso de conflito entre o Concedente e a concessionária quanto aos valores inerentes à compensação e à indemnização referidas no número anterior, compete ao Tribunal Arbitral a que alude a Cláusula 47ª a sua determinação.

8. A falta de aprovação pelos representantes do Concedente, dos actos previstos no n.º3 desta Cláusula, terá como consequência a não assunção das respectivas obrigações por parte do Estado.

Cláusula 7ª

(Outros serviços e actividades da Concessionária)

1. Pode ainda a concessionária, em Cabo Verde e no estrangeiro:

- a) Prestar outros serviços de telecomunicações nos termos do Decreto-Lei 5/94, de 7 de Fevereiro;
- b) Exercer quaisquer outras actividades complementares, subsidiárias ou acessórias

do objecto da concessão, directamente ou através da constituição ou participação em outras sociedades;

2. Quando a Concessionária preste serviços abrangidos pela concessão em regime de concorrência, tem direito a prestar tais serviços em termos não menos favoráveis do que os estabelecidos para outros prestadores do mesmo serviço.

3. A Concessionária tem direito a prestar todo e qualquer serviço em regime de concorrência, bem como a concorrer ao respectivo licenciamento, em termos não menos favoráveis do que os estabelecidos para outros prestadores do mesmo serviço.

4. A Concessionária manterá o respectivo direito à prestação de serviços concorrenciais, nas condições indicadas nos números anteriores, mesmo quando deixe de ser a concessionária do serviço público.

5. A prestação dos serviços e o exercício das actividades a que se referem os números anteriores não devem afectar o cumprimento, pela Concessionária, das obrigações consignadas no presente conto e, quando seja o caso, reger-se-ão pelas respectivas concessões, eirças ou autorizações e demais regulamentação aplicável.

6. O exercício das actividades previstas nesta Cláusula será feito nos termos e condições da legislação em vigor ou da legislação que vier a ser aprovada.

SECÇÃO III

Obrigações da Concessionária

Cláusula 8ª

(Obrigações genéricas da Concessionária)

1. Constituem obrigações genéricas da Concessionária:

a) Dotar a República de Cabo Verde de um serviço público de telecomunicações que responda plenamente às necessidades do Estado, da população e das actividades económicas em geral, devendo a rede de telecomunicações que lhe serve de suporte incorporar sistemas da mais moderna tecnologia;

b) Conceber e dimensionar a rede de telecomunicações em termos que permitam

satisfazer prontamente a procura em qualquer ponto do território nacional;

c) Garantir serviços de boa qualidade e segurança;

d) Ressalvadas as restrições que constem da legislação em vigor no país, a Concessionária não poderá recusar a quem quer que seja, a prestação de serviços a que venha a obrigar por força do Contrato de Concessão, desde que quem a solicite satisfaça os requisitos exigíveis pelas disposições legais e regulamentares aplicáveis;

e) Garantir a prestação dos serviços de telecomunicações de uso público concessionados em termos de serviço universal, em todo o território nacional, não devendo para estes, bem como para o serviço de difusão, demonstrar preferência ou exercer discriminação, indevida ou injustificada, relativamente a qualquer pessoa, singular ou colectiva, que os requeira;

f) Prestar os serviços concessionados assegurando a sua interoperabilidade, continuidade, disponibilidade e qualidade;

g) Garantir e fazer respeitar o sigilo das comunicações efectuadas através dos serviços prestados, bem como a inviolabilidade das infraestruturas que os suportam;

h) Garantir a igualdade e a transparência no acesso e na utilização dos seus serviços por outros operadores de telecomunicações devidamente licenciados ou autorizados para a prestação de serviços de telecomunicações mediante remuneração adequada, nas condições definidas na lei e no contrato;

i) Disponibilizar e remeter à DGC a informação e os dados estatísticos por esta considerados como necessários ao acompanhamento das actividades desenvolvidas no âmbito da concessão;

j) Permitir e facilitar a fiscalização pelo Concedente da execução do Contrato de Concessão;

k) Não ceder, alienar ou onerar, a qualquer título, os direitos emergentes da concessão, salvo nos casos previstos na lei ou devidamente autorizados;

l) Cumprir as leis nacionais vigentes, na

parte em que lhe forem aplicáveis, as ordens, injunções, comandos, directivas e instruções que, nos termos da lei, lhe sejam dirigidos pelas autoridades competentes, bem como as determinações que, nos termos do presente contrato, lhe sejam endereçadas pelo Concedente;

m) Cumprir as normas que no futuro entrem em vigor, ainda que estas prescrevam disposições resultantes de necessidades ou exigências de uso público de qualquer dos serviços que preste em regime de exclusividade não previstas à data da concessão;

n) Garantir, de forma apta e adequada, o funcionamento dos serviços de telecomunicações em situações de crise, emergência ou guerra;

o) Garantir e assegurar a existência de serviços de informação, de assistência comercial, de reclamações e de participação de avarias de acordo com as necessidades de uso público dos serviços;

p) Assegurar a distribuição de listas de assinantes dos serviços que presta, ou suporte equivalente, aos utentes dos serviços, de acordo com as regras constantes dos respectivos Regulamentos, que contenham também as demais informações relacionadas com serviços de utilidade pública e com outros serviços de telecomunicações de uso público, devendo quanto a estes, serem garantidas condições de igualdade de acesso e não discriminação;

q) Disponibilizar, nos termos que vierem a ser definidos em lei, às entidades autorizadas para o exercício da actividade de operador de rede de distribuição por cabo em condições de igualdade e não discriminação, o acesso às infraestruturas de telecomunicações objecto da presente concessão e de que careçam para o exercício da sua actividade.

2. Para efeitos do disposto na alínea g) do número anterior, a Concessionária é responsável pela garantia da inviolabilidade de todas as infraestruturas objecto da Concessão e pelo sigilo das comunicações, nos termos da legislação em vigor, não derivando, porém, para a mesma, quaisquer responsabilidades por acções ou omissões que lhe não sejam imputáveis.

3. Os trabalhadores da Concessionária ficam obrigados a não revelar o conteúdo das

conversações ou outras informações de que, por causa do exercício das funções, fiquem conhecedores, excepto nos casos legalmente admitidos.

4. Os serviços de informação a que alude a alínea o) do nº1 anterior envolvem, nomeadamente, a indicação directa ao utilizador, de dados referentes a assinantes dos serviços, que se encontrem identificados e inscritos em listas ou, quando delas devendo constar, tal se não verifique por erro ou omissão da Concessionária.

Cláusula 9ª

(Obrigações específicas no âmbito das infra estruturas da rede básica e das infraestruturas de transportes e difusão)

1. São obrigações da Concessionária no domínio do estabelecimento, gestão e exploração das infraestruturas que constituem a rede básica de telecomunicações:

a) Estabelecer e manter em bom estado de funcionamento, segurança e conservação as infraestruturas da rede básica bem como zelar pela operacionalidade e adequada exploração;

b) Desenvolver, qualitativa e quantitativamente, as infraestruturas da rede básica de telecomunicações, cumprindo, nomeadamente, os objectivos que vierem a ser fixados, no Convénio a que alude a Cláusula 21ª de modo a assegurar os níveis de qualidade adequados aos serviços que nelas se suportem;

2. Constituem obrigações da Concessionária no domínio do estabelecimento, gestão e exploração das infraestruturas de transporte, e difusão de telecomunicações de difusão, como tal definidas na alínea h) da Cláusula 1ª

a) Assegurar, nos termos da lei, às entidades concessionárias do serviço público de radiodifusão, sonora e televisiva, e às demais entidades licenciadas para exercício da actividade de radiodifusão, sonora e televisiva, em condições de igualdade e não discriminação, o acesso às redes de transporte e difusão de sinal necessárias à realização das respectivas coberturas;

- b) Desenvolver, qualitativamente, as infraestruturas referidas na alínea anterior, de modo a assegurar os níveis de qualidade contratados, dentro de preços razoáveis para suportar os respectivos custos.

C
Cláusula
10ª

(Obrigações específicas no âmbito da prestação do serviço de telefone)

1. Constituem obrigações específicas da Concessionária no domínio da prestação do serviço de telefone referido no ponto i) da alínea c) do n.º 1 da Clausula 2ª:

- a) Garantir a prestação do serviço nos termos fixados na legislação em vigor;
- b) Garantir a igualdade no acesso ao serviço pelo público geral, não devendo designadamente, demonstrar preferência ou exercer discriminação, indevida ou injustificada, relativamente a qualquer pessoa, singular ou colectiva, que o requeira;
- c) Assegurar a prestação do serviço ao público em geral, garantindo a sua interligação e interoperabilidade serviços de telecomunicações de uso público prestados por outros operadores, quando por estes solicitado, sempre que tecnicamente viável e desde que se verifiquem as especificações técnicas de acesso;
- d) Introduzir um conjunto de facilidades de serviço condições que flexibilizem a sua utilização por parte dos utentes em geral e proporcionem uma adequada exploração;
- e) Instituir medidas que garantam uma melhor utilização serviço por parte de cidadãos com necessidades especiais, disponibilizando equipamentos terminais apropriados, quando solicitado pelo interessado e mediante condições de remuneração a estabelecer pelo Concedente;
- f) Assegurar, sempre que tecnicamente viável e nos termos da legislação aplicável, a oferta de um conjunto mínimo características técnicas e recursos avançados;

- g) Garantir a satisfação da procura e características qualitativas da prestação do serviço

h) Disponibilizar equipamentos terminais de telefone simples para acesso ao serviço, bem como assegurar a instalação e conservação, quando expressamente solicitado pelo interessado e mediante adequada remuneração;

i) Garantir, através do número nacional de socorro definido no plano nacional de numeração, o acesso aos vários sistemas de emergência nos termos fixados na legislação aplicável.

j) Adoptar medidas que garantam o acesso ao serviço em condições económicas mais favoráveis aos órgãos de comunicação social, públicos e privados, bem como aos cidadãos com menores recursos económicos, -nomeadamente aos reformados e pensionistas, de acordo com regras que vierem a ser fixadas por Convénio.

2. A Concessionária fica ainda obrigada a assegurar a instalação e exploração de postos públicos para acesso ao serviço de nos termos a estabelecer em Convénio, e com observância dos correspondentes padrões e indicadores de qualidade de serviço, de molde a garantir a satisfação das necessidades dos utilizadores, tanto em quantidade como em distribuição geográfica, devendo observar os valores mínimos de instalação a estabelecer nos termos da Clausula 21ª.

3. A Concessionária obriga-se ainda a implementar medidas que garantam facilidades de utilização do serviço, por parte de cidadãos com necessidades especiais, devendo, designadamente, adequar as, estruturas instaladas, na via pública onde se encontrem implantados postos públicos de molde a assegurar o seu fácil acesso.

4. O conteúdo das obrigações constantes das alíneas d), f) e g) do n.º1 é concretizado no âmbito do Convénio a que alude a Clausula 21ª e nos termos que nele vierem a ser fixados.

Cláusula 11ª

(Obrigações específicas no âmbito da

prestação do serviço de telex)

1. Constituem obrigações específicas da Concessionária no domínio da prestação do serviço de telex, referido no ponto ii) da alínea c) do n.º1 da Cláusula 2ª:

- a) Garantir a prestação do serviço nos termos fixados em Contrato de Concessão e Convénio;
- b) Assegurar a prestação do serviço ao público em geral, garantindo a sua interligação e interoperabilidade com serviços de telecomunicações de uso público prestados por outros operadores, quando por estes solicitado, sempre que tecnicamente viável e desde que se verifiquem as especificações técnicas de acesso;
- c) Garantir a satisfação da procura e características qualitativas da prestação do serviço, nos termos a fixar no Convénio a que alude a Cláusula 21ª.

2. A Concessionária fica ainda obrigada a assegurar a instalação e exploração de postos públicos para acesso ao serviço de telex, nos termos do Contrato de Concessão e Convénio, e com observância dos correspondentes padrões e indicadores de qualidade de serviço, de molde a garantir a satisfação das necessidades dos utilizadores, tanto em quantidade como em distribuição geográfica.

Cláusula 12ª

(Obrigações específicas no âmbito da prestação do serviço telegráfico)

Constituem obrigações específicas da Concessionária no domínio da prestação do serviço telegráfico, referido na alínea f) do n.º1 da Cláusula 2ª:

- a) Garantir a prestação do serviço nos termos fixados em Contrato de Concessão e Convénio;
- b) Garantir a satisfação da procura e características qualitativas da prestação do serviço, nos termos a fixar no Convénio a que alude a Cláusula 21ª.

Cláusula 13ª

(Obrigações específicas no âmbito da prestação do serviço comutado de transmissão de dados)

Constituem obrigações específicas da Concessionária no domínio da prestação do serviço comutado de transmissão de dados, referido no ponto iii) da alínea c) do n.º1 da Cláusula 2ª:

- a) Garantir a prestação do serviço nos termos fixados no Contrato de Concessão e Convénio;
- b) Assegurar, em condições de igualdade e não discriminação, a prestação, ao público em geral, de serviços de transmissão de dados por comutação de pacotes com características técnicas harmonizadas em conformidade com as recomendações aplicáveis, garantindo a sua interligação e interoperabilidade, sempre que tecnicamente viável, com serviços de telecomunicações de uso público prestados por outros operadores, quando por estes solicitado e desde que se verifiquem as especificações técnicas de acesso;
- c) Assegurar, nos termos da legislação aplicável, o conjunto mínimo de características técnicas dos interfaces para acesso à rede, bem como as condições de oferta a estabelecer nos termos do Convénio a que alude a Cláusula 21ª;

- d) Garantir a prestação do serviço, de forma continuada com observância dos padrões e indicadores de qualidade, nos termos que vierem a ser fixados no Convénio a que alude a Cláusula 21ª;

Cláusula 14ª

(Obrigações no âmbito da prestação do serviço de difusão de distribuição de sinal de telecomunicações de difusão)

Constituem obrigações específicas da Concessionária no domínio da prestação do serviço de difusão e de distribuição de sinal de telecomunicações de difusão, referido na alínea d) do n.º 1 da Cláusula 2ª:

- a) Assegurar, em condições de igualdade e não discriminação a difusão de sinal de telecomunicações de difusão aos operadores licenciados que o solicitem;

- b) Assegurar a difusão do serviço público de televisão, me(ante remuneração a fixar nos termos do Convénio;
- c) Garantir, nos termos legalmente fixados aos operadores televisão a difusão dos respectivos sinais de acordo com as fases e prazos de cobertura.

Cláusula 15ª

(Obrigações específicas no âmbito da prestação do serviço circuitos alugados)

1. Constituem obrigações específicas da Concessionária domínio da prestação do serviço de circuitos alugados, referido alínea e) do n.º 1 da Cláusula 2ª:

- a) Garantir a prestação do serviço nos termos da legislação aplicável;
- b) Disponibilizar circuitos alugados, quer da rede de transmissão, incluindo os fornecidos através dos sistemas telecomunicações via satélite, quer do sistema de acesso de assinante, necessários à prestação de serviços de telecomunicações de uso público, à prestação de serviços teledifusão quando esta envolva a utilização da rede básica de telecomunicações, bem como os destinados estabelecimento de redes privativas;
- c) Assegurar, nos termos da legislação aplicável, a oferta circuitos alugados de acordo com os diversos tipos, características técnicas e condições de oferta;
- d) Garantir a satisfação da procura e características qualitativas da prestação do serviço, nos termos a fixar no Convénio a que alude a Cláusula 21ª.

2. Sem prejuízo do disposto na alínea c) do número anterior, podem o Concedente e a Concessionária, no Convénio a que alude a Cláusula 21ª, acordar sobre a oferta de outros tipos de circuitos gados ou condições mais favoráveis para os utilizadores.

Cláusula 16ª

(Obrigações específicas da Concessionária no âmbito do! serviços de telefone e comutado de transmissão de dados prestados através da RDIS)

Constituem obrigações específicas da Concessionária no âmbito dos serviços de telefone e comutado de transmissão de dados presta dos através da RDIS:

- a) Garantir o acesso aos serviços prestados através da RDIS nos termos da legislação aplicável;
- b) Assegurar opções harmonizadas de acesso à RDIS, 1 como o conjunto mínimo de ofertas adicionais, nos termos que vierem a ser fixados no Convénio a que se refere a Cláusula 21ª.

Cláusula 17ª

(Prestações gratuitas)

1. Fica a Concessionária obrigada a assegurar, gratuitamente, as seguintes prestações:

- a) A utilização do número nacional de socorro;
- b) O acesso aos serviços de informação, quando envolvam a indicação de elementos referentes a assinantes que não constem de listas por erro ou omissão da Concessionária, bem como aos serviços de reparação de avarias e de reclamações;
- c) A edição e distribuição periódica de listas de assinantes dos serviços fixos de telefone e de telex;
- o) Outras prestações que se revistam de interesse para o público em geral e, como tal, fixadas em lei.

2. Para além do disposto no número anterior, fica a Concessionária obrigada a prestar gratuitamente os serviços de telecomunicações de uso público objecto da concessão ao Presidente da República, ao Presidente da Assembleia Nacional, ao Primeiro Ministro e restantes membros do Governo, bem corno ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e ao Procurador Geral da República, de acordo com critérios a definir no Convénio a que alude a Cláusula 21ª

Cláusula 18ª

(Qualidade dos Serviços)

1. A Concessionária obriga-se a prestar os serviços concessionados segundo os padrões

e indicadores de qualidade a fixar, nos termos da Cláusula 21ª.

2. Deve a Concessionária enviar trimestralmente à DGC os elementos que permitam aferir com eficácia os indicadores de qualidade de serviço, de acordo com os métodos e meios técnicos definidos para a respectiva determinação e como tal fixados nos termos do número anterior.

Cláusula 19ª

(Contabilidade)

1. A Concessionária obriga-se a implantar um, sistema de contabilidade analítica, nos seguintes termos:

- a) Até 31 de Dezembro de 1997, o sistema de contabilidade analítica, deve permitir a determinação dos custos directos, a cada um dos serviços prestados, bem como, para cada um destes, os custos associados a cada forma de prestação,
- b) Até 31 Dezembro de 1998, o sistema de contabilidade analítica deve condicionalmente, permitir a separação entre os custos associados à prestação dos serviços e os associados à gestão e exploração das infraestruturas.

2. O modelo de contabilidade analítica a adoptar deve ser apresentado ao Ministro responsável pela área das Finanças para aprovação até 30 de Junho de 1997.

3. Quando, nos termos do n.º1 da Cláusula 7ª a Concessionária preste outros serviços de forma directa, deve a mesma assegurar a adequada segregação contabilística dos respectivos proveitos e custos.

Cláusula 20ª

(Inventário da Concessionária)

1. A Concessionária obriga-se a manter actualizado um inventário do património afecto à concessão, devendo o mesmo contemplar, nomeadamente, a perfeita distinção entre os bens do domínio público referidos no n.º 1 da Cláusula 5ª e os demais bens afectos a concessão, de acordo com as regras a definir pela Direcção Geral das Comunicações e pela Direcção Geral do Património do Estado.

2. O inventário a que se refere o número

anterior é anualmente, aprovado pela DGC e pela Direcção Geral do Património do Estado.

3. Em caso de não aprovação, pelas entidades referidas no número anterior, o processo de inventário será submetido ao Tribunal Arbitral para decisão.

4. Sem prejuízo de outras penalidades que se mostrem aplicáveis, em caso de incumprimento do fixado no n.º1, o Concedente reserva-se o direito de proceder à inventariação dos bens afectos concessão, correndo os correspondentes custos por conta da Concessionária.

Cláusula 21ª

(Do Convénio)

1. Por Convénio a estabelecer entre a DGC e a Concessionária, serão fixados:

- a) Objectivos de desenvolvimento de infraestruturas da rede básica de telecomunicações, bem como dos nós de comutação e processamento de dados;
- b) Objectivos de ofertas mínimas de serviços, de características técnicas e de recursos avançados;
- c) Padrões e indicadores de qualidade de serviços prestado bem como dos métodos e meios técnicos para a respectiva determinação;
- d) Critérios e condições das prestações gratuitas.

2. Os objectivos, bem como os padrões e indicadores de qualidade de serviço a que alude o número anterior, são fixados para cada ano de vigência do Convénio.

3. O Convénio a que alude o presente artigo é celebrado por um período mínimo de três anos e entra em vigor a partir da data da sua ratificação pelo Concedente, constituindo parte integrante do presente contrato.

4. Findo o Prazo de vigência do Convénio e até à celebração, de novo Convénio, fica a Concessionária obrigada a assegurar, no mínimo, a tendência de evolução dos objectivos e indicadores estabelecidos, sem prejuízo de, na ausência de acordo e por iniciativa qualquer das partes, competir ao Tribunal Arbitral previsto na Cláusula 47ª a

fixação de novos objectivos, padrões e indicadores, qualidade de serviço que alude o n.º 1 desta Cláusula.

Clausula 22ª

(Plano de desenvolvimento)

1. Por forma a permitir à entidade fiscalizadora a verificação da perfeita adequação entre os desenvolvimentos das infraestruturas dos serviços e os níveis de evolução tecnológica e de qualidade serviço fixados nos termos da Cláusula anterior, bem como das subseqüentes alterações que venham a ser fixadas, a Concessionária obriga-se a elaborar, até ao final do terceiro trimestre de cada ano civil, um plano de desenvolvimento para os dois anos subseqüentes onde se estabeleçam os objectivos. *a* prosseguir no domínio da extensão das redes e das infraestruturas *sob* sua gestão e exploração *bem como* dos serviços objecto da presente concessão.

2. O plano de desenvolvimento a que alude o número anterior, deve contemplar, para cada ano, os seguintes objectivos:

a) Quanto à instalação, gestão e exploração de infraestruturas de telecomunicações:

i) Capacidade instalada em termos de acesso de assinantes;

ii) Capacidade de transmissão instalada, detalhando e quantificando os meios de transmissão a utilizar;

iii) Nós de comutação, concentração e processamento, detalhando tecnologias e capacidade;

iv) Introdução de novas tecnologias na exploração, gestão e manutenção da rede, quantificando as consequências associadas.

b) Quanto à prestação dos serviços objecto da concessão:

i) Introdução de novas facilidades de serviço e melhoria da qualidade dos serviços prestados;

ii) Progressos no acesso aos serviços prestados por parte de cidadãos com necessidades especiais.

3. Os objectivos mencionados no número anterior, devem ser discriminados por zonas geográficas, de molde a evidenciar uma adequada harmonização das ofertas no território nacional.

4. O plano de desenvolvimento deve conter a quantificação e valorização dos investimentos necessários à sua concretização, distinguindo nomeadamente entre os investimentos de expansão das redes e os investimentos de substituição das redes.

5. Em relação ao período que excede o Convénio a que se refere a Cláusula anterior, o plano de desenvolvimento tem carácter indicativo e poderá servir de base à renovação do mesmo Convénio para o período seguinte.

Cláusula 23ª

(Fiscalização da Concessão)

1. A fiscalização do presente Contrato de Concessão cabe ao membro do Governo responsável pela área das Finanças, para as questões financeiras, e ao membro do Governo responsável pela área das Comunicações, para as demais.

2. Para os efeitos do disposto no número anterior, a Concessionária deve prestar às entidades de fiscalização toda a colaboração que lhe seja determinada, obrigando-se a facultar o acesso às suas instalações, equipamentos de qualquer natureza, toda a documentação e arquivos, a prestar todas as informações e a disponibilizar todos e quaisquer elementos que lhe sejam solicitados, designadamente as estatísticas e os registos de gestão utilizados, e prestar sobre todos esses documentos os esclarecimentos que lhe forem solicitados.

3. Podem ser efectuados, a solicitação da DGC e na presença de representantes da Concessionária, ensaios que permitam avaliar quer as condições de funcionamento, segurança e estado de conservação das infraestruturas e demais bens afectos à concessão, quer os níveis de qualidade verificados nos diferentes serviços objecto de concessão.

4. As determinações que vierem a ser emitidas no âmbito dos poderes de fiscalização são aplicáveis e vinculam a Concessionária, sem prejuízo do recurso ao processo de resolução de diferendos previsto

na Cláusula 47ª.

5 As entidades fiscalizadoras, bem como os seus agentes, estão obrigadas a manter sob sigilo todas as informações recolhidas no âmbito de acções de fiscalização ou outras que a lei considere relevantes.

6. Quando a Concessionária não tenha respeitado determinações emitidas pela DGC no âmbito dos seus poderes de fiscalização, assiste ao Concedente a faculdade de proceder à correcção da situação, directamente ou através de terceiros, correndo os correspondentes custos por conta da Concessionária.

Cláusula 24ª

(Renda ao Estado)

1. Pela concessão fica a Concessionária obrigada a pagar anualmente ao Estado, a título de renda, o valor correspondente a 4% da totalidade da receita líquida da exploração dos serviços objecto da presente concessão.

2. Para os efeitos do disposto no número anterior, entende-se por receita líquida, a totalidade do valor facturado pela Concessionária aos utentes e correspondentes, ou, nos casos em que não houver facturação, cobrado aos utentes, relativamente à prestação dos serviços abrangidos pela Concessão em regime de exclusivo, deduzida da totalidade dos valores facturados pelos correspondentes à Concessionária, no âmbito dos serviços de telecomunicações entre Cabo Verde e outros Países e em trânsito por Cabo Verde.

3. O pagamento da renda será efectuado no mês seguinte a aprovação das contas respeitantes ao exercício do ano civil anterior.

Cláusula 25ª

(Deliberações sujeitas a autorização - "Golden Share")

A Concessionária não poderá, sem autorização expressa do Concedente, tomar qualquer deliberação social que, directa ou indirectamente, tenha por fim ou possa levar a uma das seguintes situações:

a) Alteração do objecto da sociedade;

b) Transformação, fusão, cisão ou dissolução da sociedade;

c) Redução do capital social;

d) Suspensão ou cessação, temporária ou definitiva, total parcial, de qualquer dos serviços concessionados ou esteja obrigada a prestar nos termos do presente Contrato de Concessão;

e) Alienação de participações financeiras em sociedades constituídas para prestação do serviço previsto no n.º 4 Cláusula 4ª.

Cláusula 26ª

(Subconcessão)

1, Pode a Concessionária, mediante prévia autorização do Concedente, subconceder, no todo ou em parte, a exploração de algum ou alguns serviços objecto da presente concessão, bem como das respectivas infraestruturas de telecomunicações.

2. Nos casos em que seja autorizada a subconcessão, a Concessionária mantém os direitos e continua, directa e pessoalmente sujeita às obrigações decorrentes do presente contrato.

Cláusula 27ª

(Participação de terceiros na actividade)

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 4 da Cláusula 4ª o objecto da presente concessão será sempre prosseguido, directa e pessoal pela Concessionária, carecendo sempre e em qualquer caso da autorização do Concedente a adopção por aquela de qualquer tipo de instrumentos jurídicos que habilitem terceiros, directa ou indirectamente, a participarem, por qualquer forma, no exercício das actividades próprias da concessão.

2. No caso da autorização a que alude o número anterior, a Concessionária mantém os direitos e continua, directa e pessoalmente, sujeita às obrigações decorrentes do presente contrato.

SECCAO IV

Direitos da Concessionária

Clausula 28ª

(Direitos da Concessionária)

1. À Concessionária, que continua a personalidade jurídica da empresa CTT, EP, é reconhecida a totalidade dos direitos legais ou contratuais desta em vigor e na parte que lhe disser respeito, conforme o nº2 do Artigo 1º do Decreto Lei n.º 9-A/95, de 16 de Fevereiro, e demais direitos em vigor na data da assinatura do presente contrato, excluídas as prerrogativas de autoridade.

2. São ainda garantidos à Concessionária os seguintes direitos:

- a) Explorar a concessão nos termos do presente contrato,
- b) Cobrar os preços dos serviços que presta;
- c) Proceder, de acordo com a lei, e após prévia comunicação escrita ao respectivo município, a obras e trabalhos necessários à implantação, conservação e manutenção das infraestruturas de telecomunicações afectas à concessão ou à construção, remodelação e conservação dos edifícios a elas afectos;
- d) Aceder a terrenos e edifícios públicos e privados, sempre que tal se mostre necessário à exploração dos serviços concessionados e com observância da legislação em vigor;
- e) Ocupar e utilizar, nos termos fixados na lei, as ruas, praças, estradas, caminhos e cursos de água, bem como terrenos ao longo de quaisquer vias de comunicação do domínio público, com isenção total de taxas e de quaisquer outros encargos, sempre que tal se mostre necessário à implantação das infraestruturas de telecomunicações ou para a passagem de diferentes partes da instalação ou equipamentos necessários à exploração do objecto da concessão;
- f) Direito de requerer em seu benefício a expropriação por utilidade pública dos imóveis e dos direitos a eles relativos necessários à realização do seu objecto;
- g) Direito ao estabelecimento de zonas de protecção dos sistemas de telecomunicações com observância da legislação em vigor;

h) Utilizar as frequências radioelétricas necessárias à prestação dos serviços objecto da presente concessão, consignadas pela DGC;

i) Ser ouvida previamente sobre os projectos de diplomas legais do Governo relacionados com o sector das telecomunicações, em particular com as matérias da concessão.

Cláusula 29ª

(Sistema de preços da Convenção)

1. O sistema de preços dos serviços de telecomunicações prestados em exclusivo pela Concessionária assenta nos seguintes princípios:

- a) Orientação para os custos da prestação dos serviços, devidamente demonstrado por um sistema de contabilidade analítica com margem comercial pelos serviços prestados;
- b) Não discriminação na sua aplicação, garantindo que a todos os utilizadores em igualdade de circunstâncias é conferida igualdade de tratamento;
- c) Uniformidade na aplicação do regime tarifário em vigor para os serviços objecto da concessão;
- d) Garantia de condições remuneratórias que lhe proporcionem uma razoável rentabilidade dos capitais próprios, bem como um nível de amortização do mesmo investimento compatível com os padrões internacionalmente aceites;
- e) Fixação de preços máximos, podendo a Concessionária adoptar, com respeito por tal máximo, preços diferenciados em função da qualidade comercial do utente, designadamente para "grandes clientes".

2. Os preços máximos dos serviços prestados em regime de exclusivo, bem como do serviço de difusão e de distribuição de sinal de telecomunicações de difusão, são estabelecidos, com respeito pelos princípios enumerados no número anterior, por Convenção a vigorar por períodos de três anos e a celebrar entre Concedente e Concessionária, e a aprovar por portaria conjunta dos Ministros responsáveis pelas áreas das Finanças e Comunicações.

3. Para efeitos do disposto no número 2 anterior, as partes tomarão em conta os objectivos de desenvolvimento das infraestruturas da rede básica de telecomunicações e dos nós de comutação e processamento de dados, como tal fixados no Convénio a que se refere a Cláusula 21ª

Cláusula 30ª

(Indemnização Compensatória)

1. O Concedente atribuirá à Concessionária, nos termos e condições a definir por acordo, uma indemnização compensatória quando, excepcionalmente, por razões de interesse público devidamente justificadas e fora do contexto do presente contrato, sejam impostas a esta obrigações que impliquem a prestação de serviços em condições incompatíveis com uma exploração rentável.

2. Os valores da indemnização devida nos termos do número anterior serão fixados tendo em conta:

- a) O montante da participação da Concessionária em despesas decorrentes da execução e instalação do sistema de planeamento civil das comunicações de emergência;
- b) As margens de exploração negativas eventualmente decorrentes do cumprimento de obrigações da prestação do serviço universal;
- c) Os montantes relativos às isenções, reduções e indemnizações compensatórias respeitantes aos serviços concessionados e que resultem de disposições regulamentares aplicáveis.

Cláusula 31ª

(Remuneração pela interligação de serviços com outros operadores de serviços de telecomunicações de uso público)

1. A Concessionária deve ser remunerada pela interligação dos serviços objecto da concessão com serviços prestados por outros operadores de serviços de telecomunicações de uso público, nomeadamente no que concerne a tráfegos que, constituindo receita destes, cursam a sua rede, devendo ser considerada a remuneração dos custos, bem como a necessidade de um rendimento

comercial sobre o investimento da Concessionária.

2. As regras para o estabelecimento do montante da remuneração a que alude o número anterior são fixadas e actualizadas nos termos da Convenção referida na Cláusula anterior.

Cláusula 32ª

(Fundo de compensação pela prestação de serviços universais)

As margens de exploração negativas eventualmente emergentes da prestação do serviço universal, quando aprovadas, podem ser compensadas através de um fundo de compensação de serviços universais, para o qual participarão a Concessionária e outros operadores de telecomunicações, nos termos que vierem a ser fixados por legislação especial que regule o acesso aos serviços objecto da presente concessão, e que constituem exclusivo da Concessionária, por parte de outros operadores de telecomunicações.

Cláusula 33ª

(Regime Tributário e Fiscal)

Durante a vigência da concessão a Concessionária goza de isenção de direitos e imposto de consumo para aparelhos, máquinas e seus acessórios ou peças separadas, bem como para material e equipamento radio telefónico e de telecomunicações, exclusivamente destinados às instalações e serviços que explora.

Cláusula 34ª

(Exportação de Capitais)

1. A Concessionária é autorizada a fazer pagamentos ao exterior de todas as quantias despendidas no estrangeiro para instalação, manutenção e ampliação dos serviços de telecomunicações, e bem assim de todas as quantias necessárias para liquidação a países estrangeiros das contas provenientes da operação dos serviços de telecomunicações ao abrigo deste contrato.

2. É igualmente permitido à Concessionária a remessa para o estrangeiro das quantias provenientes dos dividendos distribuídos aos accionistas não residentes.

Cláusula 35º

(Direito de Preferência)

Terminada a concessão, se o Governo desejar que o serviço público de telecomunicações de Cabo Verde continue a ser explorado por uma entidade particular, a Concessionária terá o direito de preferência, em igualdade de circunstâncias.

SECÇÃO V

Incumprimento do Contrato

Cláusula 36ª

(Multas contratuais)

1. Sem prejuízo das situações de incumprimento que podem dar origem a sequestro ou rescisão da concessão nos termos das Cláusulas 33ª. e 38ª, o incumprimento pela Concessionária, das obrigações emergentes da concessão ou das determinações do Concedente emitidas nos termos da lei ou do presente contrato, será cominado com aplicação pela DGC de multas contratuais de montante variável entre um mínimo de 0,001% e um máximo de 0,5% calculados sobre o volume anual de receitas realizado no ano civil anterior, consoante a gravidade das infracções cometidas, dos prejuízos delas resultantes, bem como da eventual culpa da Concessionária.

2. As multas referidas no artigo anterior são aplicadas por despacho do membro do Governo responsável pela área das Comunicações, sob proposta do Director Geral das Comunicações, o qual deve ser comunicado por escrito à Concessionária, produzindo os seus efeitos independentemente de qualquer outra formalidade.

3. O pagamento das multas aplicadas nos termos da presente Cláusula não isenta a Concessionária da responsabilidade civil por perdas e danos resultantes da infracção.

4. Sem prejuízo da aplicação das regras que condicionem variações de preços decorrentes do nº3 da Cláusula 21ª-, em caso inobservância do grau de realização dos objectivos e dos padrões indicadores de qualidade dos serviços fixados nos termos da Cláusula 22ª, é ainda aplicável o disposto na presente Cláusula, desde que por motivos

imputáveis à Concessionária.

Cláusula 37ª

(Responsabilidade extracontratual)

A Concessionária responderá, nos termos da lei geral, por qualquer prejuízo causado a terceiros no exercício das actividades: constituem o objecto da concessão, pela culpa ou pelo risco, não é assumido pelo Concedente qualquer tipo de responsabilidade âmbito.

Cláusula 38ª

(Sequestro)

1. Em caso de incumprimento grave pela Concessionária obrigações emergentes do presente contrato, pode o Concedente mediante sequestro, tomar a seu cargo o desenvolvimento das actividades e a exploração dos serviços objecto da concessão.

2. O sequestro pode ter lugar, nomeadamente, caso se ver qualquer das seguintes situações:

- a) Cessação ou interrupção, total ou parcial, do desenvolvimento das actividades e da exploração dos serviços objecto da concessão;
- b) Deficiências graves no regular desenvolvimento das actividades e serviços objecto da concessão, bem como situações de insegurança de pessoas e bens;
- e) Deficiência no estado geral das instalações, infraestruturas equipamentos de telecomunicações que comprometam a continuidade e ou a qualidade da prestação dos serviços objecto da concessão.

3. Verificado o sequestro, a Concessionária suportará todos os encargos resultantes da manutenção dos serviços e as despesas extraordinárias necessárias ao restabelecimento da normalidade da exploração.

4. Logo que cessem as razões que motivaram o sequestro Concedente o julgue oportuno, será a Concessionária notificada para retomar, no prazo que lhe for fixado, a normalidade da exploração das actividades e

serviços da concessão.

5. Se a Concessionária não quiser ou não puder retomar a concessão ou, quando o tiver feito, continuarem a verificar-se graves deficiências na exploração das actividades e serviços objecto da concessão, poderá o Concedente determinar a imediata rescisão do contrato.

Cláusula 39ª

(Força Maior)

1. Verificando-se, durante a vigência do presente Contrato de Concessão, casos de força maior que impeçam o cumprimento das obrigações de qualquer das partes ou obriguem à suspensão dos serviços concessionados, haverá lugar à suspensão, total ou parcial das correspondentes obrigações ou do contrato, pelo período correspondente ao da duração do caso de força maior, ou à revisão, por acordo, do contrato, quando tal se justifique.

2. A parte que pretender invocar caso de força maior deverá, logo que dele tenha conhecimento, avisar por escrito a outra, indicando os seus efeitos na execução do contrato.

3. Sem prejuízo da possibilidade do acordo previsto no nº1 desta Cláusula, verificando-se caso de força maior, a Concessionária deverá sempre acautelar, tomando as medidas que se mostrem necessárias e adequadas para o efeito, nomeadamente no domínio do planeamento, de prevenção de operação e de meios humanos, o funcionamento e a continuidade dos serviços de telecomunicações.

Cláusula 40ª

(Caso de Guerra ou Crise)

1. Sem prejuízo do disposto na alínea n) do nº 1 da Cláusula 3ª e da Cláusula anterior, em caso de guerra ou de crise, o Concedente, através do membro do Governo responsável pela área das Comunicações, reserva-se o direito de gerir e explorar os serviços objecto da concessão.

2. Durante o período referido no número anterior suspendo-se, em relação a todo o objecto da concessão, o prazo da concessão estipulado contratualmente.

SECÇÃO VI

Modificação e Extinção do Contrato

Cláusula 41ª

(Modificação do contrato)

1. Na eventualidade de, na vigência do presente contrato, ocorrerem circunstâncias que, pela sua importância e efeitos, devam ser consideradas como alteração anormal das circunstâncias, nos termos do artigo 437º do Código Civil, as partes comprometem-se a rever o contrato de acordo com os princípios da boa fé e da equidade.

2. Na falta de acordo entre as partes quanto à alteração do contrato prevista no número anterior, num prazo não superior a noventa dias a contar da comunicação de uma das partes à outra da alteração das circunstâncias, haverá recurso ao Tribunal Arbitral.

Cláusula 42ª-

(Extinção da Concessão)

A concessão extingue-se por acordo entre o Concedente e a Concessionária, por rescisão, por resgate e pelo decurso do respectivo prazo.

Cláusula 43ª

(Rescisão da Concessão)

1. O Concedente pode rescindir a concessão, sem prejuízo do disposto no nº2 desta Cláusula, em casos de violação grave, contínua e não sanada ou não sanável das obrigações da Concessionária, nomeadamente por verificação dos seguintes factos:

- a) Desvio do objecto da concessão;
- b) Violação da legislação aplicável ao objecto da concessão ou de qualquer das Cláusulas do presente contrato;
- c) Dissolução da Concessionária;
- d) Oposição infundada e repetida ao exercício da fiscalização e reiterada e injustificada desobediência às legítimas determinações do Concedente e da DGC;

- e) Recusa em proceder devidamente à conservação e reparação das instalações e equipamentos que constituam nas infraestruturas que integram a rede básica de telecomunicações;
- f) Recusa ou impossibilidade da Concessionária em retomar a exploração da concessão nos termos do nº5 da Cláusula 38ª ou, quando o tiver feito, se mantenham as situações que motivaram o sequestro;
- g) Incumprimento culposo de decisões judiciais ou arbitrais;
- h) Cedência, alienação, oneração ou realização de qualquer negócio jurídico que tenda a transmitir a propriedade de direitos conexonados com a rede básica bem como de bens indispensáveis ao normal funcionamento das telecomunicações de uso público;
- i) A adopção de deliberações sociais tendentes a diminuir ou eliminar a "Golden Share» radicada na pessoa do accionista Estado no momento da entrada em vigor do presente contrato;
- j) A adopção de deliberações sociais tendentes a condicionar a livre disposição do Estado relativamente às acções de que é titular.

2. Verificando-se qualquer caso de incumprimento que, nos termos do nº1 desta Cláusula, fundamente a rescisão da concessão, o Concedente notificará a Concessionária para que, no prazo que razoavelmente for fixado, sejam integralmente cumpridas as suas obrigações e corrigidas ou reparadas as consequências dos actos, excepto tratando-se de uma violação não sanável.

3. Caso a Concessionária não promova a correcção ou reparação das consequências do incumprimento nos termos determinados pelo Concedente, pode este rescindir a concessão, mediante notificação enviada à Concessionária.

4. A rescisão é da competência dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Comunicações e das Finanças e produz efeitos mediante notificação à Concessionária, independentemente de qualquer outra formalidade.

5. Em caso de rescisão, a universalidade constituída por todos os bens e direitos afectos à concessão reverte a favor do Estado, sem qualquer indemnização e sem prejuízo da responsabilidade civil em que incorre a Concessionária e das sanções previstas na lei ou no presente contrato.

Cláusula 44ª

(Resgate da Concessão)

1. O Concedente pode resgatar a concessão sempre que motivos de interesse público o justifiquem, mediante notificação à Concessionária com a antecedência mínima de um ano, decorridos que sejam pelo menos quinze (15) anos a contar da data do início do respectivo prazo.

2. O Concedente assumirá, decorrido o período de um ano sobre a notificação de resgate, todos os direitos e obrigações contraídos pela Concessionária anteriormente à data da notificação, com vista a assegurar o prosseguimento das actividades de estabelecimento, gestão e exploração das infraestruturas que constituam a rede básica de telecomunicações e de prestação de serviços concedidos, e ainda aqueles que tenham sido assumidos pela Concessionária após essa data, desde que tenham sido previamente autorizados pelo Concedente, sendo neste caso aplicável, com as devidas adaptações, o disposto no n.º 3 da Clausula 6ª.

3. Em caso de resgate, a Concessionária terá direito a uma indemnização igual ao valor dos bens que, à data do resgate, constituam as infraestruturas da rede básica e demais bens afectos à concessão, desde que incluídos no respectivo plano de desenvolvimento das infraestruturas suportado pela Concessionária, corrigido das amortizações e reavaliações respectivas, diminuído de 1/25 por cada ano decorrido desde o início do prazo da concessão.

4. Para além da indemnização prevista no número anterior, assiste à Concessionária o direito a uma indemnização extraordinária correspondente ao número de anos que faltarem para o termo do prazo da concessão, multiplicado pelo valor médio dos resultados líquidos apurados nos cinco anos anteriores à notificação do resgate.

Cláusula 45ª

(Reversão de bens e direitos no termo da Concessão)

1. No termo da concessão, reverte gratuita e automaticamente para o Concedente, sem prejuízo do disposto no nº4 seguinte, a universalidade constituída por todos os bens e direitos afectos à concessão nos termos da Cláusula 5ª, obrigando-se a Concessionária a entregá-los em perfeitas condições de funcionamento, conservação e segurança, sem prejuízo do normal desgaste resultante da sua utilização e livres de quaisquer ónus ou encargos, não podendo a Concessionária invocar, com qualquer fundamento, o direito de retenção.

2. Caso a reversão de bens e direitos para o Concedente não se processe nas condições do número anterior, a Concessionária indemnizará o Concedente, devendo a indemnização ser calculada nos termos legais.

3. No termo da concessão, o Concedente procederá a uma vistoria dos bens referidos na Cláusula 5ª na qual participará um representante da Concessionária, destinada à verificação do estado de conservação e manutenção daqueles bens, devendo ser lavrado um auto da vistoria realizada.

4. A reversão não engloba os bens e direitos afectos à prestação de serviços pela Concessionária em regime concorrencial, que tenham sido adquiridos após o início da presente concessão.

5. O Concedente goza do direito de preferência na realização de qualquer negócio jurídico que tenda a consentir o uso, a fruição, ou tenda a transmitir a propriedade dos bens e direitos afectos à prestação de serviços, pela Concessionária, em regime concorrencial.

**SECÇÃO VII
RESOLUÇÃO DE DIFERENDOS**

Clausula 46ª

(Processo de resolução de conflitos)

1. Os eventuais conflitos que possam surgir entre as partes em matéria de aplicação, interpretação ou integração de lacunas do presente Contrato de Concessão serão resolvidos por arbitragem voluntária nos termos da lei.

A submissão de qualquer questão ao

processo de resolução de conflitos não exonera a Concessionária do pontual cumprimento das disposições do presente contrato e das determinações do Concedente que no seu âmbito lhe sejam comunicadas, incluindo as emitidas após a data daquela submissão, nem permite qualquer interrupção do desenvolvimento das actividades objecto da concessão, que devem continuar a processar-se nos termos em vigor à data da submissão da questão, até que uma decisão final seja obtida no processo de resolução de diferendos relativamente à matéria em causa.

Clausula 47ª

(Tribunal Arbitral)

1. Qualquer das partes pode submeter o diferendo a um Tribunal Arbitral composto por três membros, um nomeado por cada parte e o terceiro escolhido de comum acordo pelos árbitros que as partes tiverem designado.

2. A parte que decide submeter determinado diferendo ao Tribunal Arbitral nos termos do número anterior apresentará os seus fundamentos e designará de imediato o árbitro da sua nomeação no requerimento de constituição do Tribunal Arbitral que dirija à outra parte através de carta registada com aviso de recepção, devendo e no prazo de vinte dias úteis a contar da recepção daquele requerimento, designar o árbitro da sua nomeação e deduzir a sua defesa.

3. Os árbitros designados nos termos do número anterior designarão o terceiro árbitro do tribunal no prazo de 10 dias úteis a contar da designação do árbitro nomeado pela parte reclamada.

4. Na falta de acordo quanto à designação do terceiro árbitro escolha do árbitro em falta será feita pelo Juiz Cível do Tribunal Comarca da Praia, a requerimento de qualquer das partes.

5. O Tribunal Arbitral considera-se constituído na data em que o terceiro árbitro aceitar a sua nomeação e o comunicar a ambas as partes.

6. O Tribunal Arbitral poderá ser assistido pelos peritos técnicos que considere conveniente designar, devendo, em qualquer caso, fazer-se assessorar por pessoas ou

entidades com formação jurídica adequada.

7. O Tribunal Arbitral julgará segundo o direito constituídas, suas decisões não cabe recurso, sem prejuízo do disposto em matéria de anulação da decisão Arbitral.

8. As decisões do Tribunal Arbitral devem ser proferida no prazo máximo de seis meses a contar da data de constituição de tribunal determinada nos termos do n.º.5 desta Cláusula, configurar decisão final do processo de resolução de diferendos e incluir fixação das custas do processo e a forma da sua repartição r partes.

9. Nos casos omissos observar-se-ão as disposições constante lei aplicável à arbitragem voluntária.

SECÇÃO VIII

Disposições Transitórias e Finais

Cláusula 48ª

(Inventário de bens)

O prazo de um ano, contado a partir da data da notificação a concessionária das regras a que se refere o n.º 1 da Clausula 20ª este contrato, fica aquela obrigada a apresentar `a DGC um inventario de onde conste o património afecto `a concessão, a homologar por despacho conjunto dos ministros responsáveis pelas áreas das Finanças e das Comunicações.

Clausula 49

(Garantia de Funcionamento)

Em caso de existência de conflitos emergentes do presente trato, pendentes ou não no Tribunal Arbitral, que, pela sua natureza ponham em causa, parcial ou totalmente, a prestação do se público de telecomunicações, o Concedente reserva-se o direito adoptar as medidas necessárias à garantia do normal funcionamento das telecomunicações de uso público.

Praia, ao 28 de Novembro de 1996.

O Ministro da Coordenação Económica,
António Gualberto do Rosário

O Ministro das Infraestruturas e dos Transportes, *Úlpio Napoleão Fernandes*

O Presidente do Conselho de Administração da Cabo Verde Telecom. –
Eugênio Augusto Pinto Inocêncio

- O Presidente da Com Executiva da Cabo Verde Telecom, *Manuel da Paixão Riscado Peralta.*